



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

PROJETO DE LEI Nº 7.745/2022

Às Comissões, em 08/03/2022

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/06, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor: Dr. Edson

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

*Pedido de Vista do Ver. Bruno Dias aprovado em 05/04/22
Ofício nº 27/2022 encaminhado pelo Ver. Dr. Edson solicitando
que seja arquivado o Projeto de Lei nº 7.745/2022, dia 11/04/2022.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7745 / 2022

**VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM
COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM
SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº
11.340/06, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

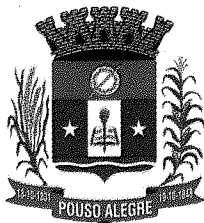
Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 07/03/2022 12:19:50 - NZ77-CC24-U80U-2E19



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil ainda serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

A Lei Maria da Penha nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres.

Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH).

Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores.

A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial.

De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas.

Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

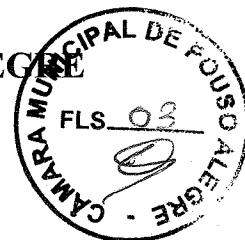
No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 07/03/2022 12:19:50 - NZ77-CC24-U80U-2E19



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”.

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

Portanto, o presente projeto, que é apresentado novamente nesta Casa de Leis com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

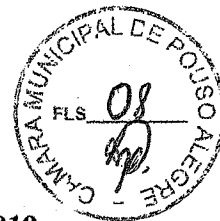
Por fim, na tentativa de estabelecer mais uma alternativa para reprovar os indivíduos que praticam violência contra a mulher, almejo contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do correspondente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 07/03/2022 12:19:50 - NZ77-CC24-U80U-2E19

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 02 de abril de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7.458/2019

Autoria – Poder Legislativo



Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.458/2019**, de autoria do vereador Dr. Edson que propõe: *“VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”*

O artigo primeiro (1°) delibera que de acordo com essa proposta legislativa, se aprovada, ficará vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, as pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Nesse sentido, o respectivo parágrafo único expressa que *“inicia-se a vedação a partir da condenação por decisão transitada em julgado até 5 (cinco) anos após o comprovado término do cumprimento da pena.”* (sic)

Por seu turno, o artigo segundo (2°) dispõe que a r, proposta de lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Esse, em síntese, o breve relatório. Vejamos:

INICIATIVA



A iniciativa da proposta por parte do vereador – com o devido respeito a inúmeras posições jurídicas robustas em contrário – encontra-se, segundo meu modestíssimo entendimento, de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



Aliás, apenas para endossar o objeto da proposta em tela, consignando por seu turno, o mesmo sentido do referido projeto de Lei, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou Súmula na qual consta:

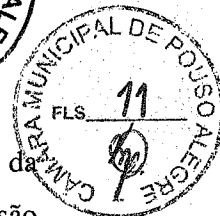
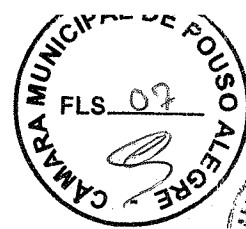
"Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto."

Ao editar a referida Súmula, a OAB lastreia-se em diversas situações que a originaram, citando como exemplo o pleito de inscrição aos seus quadros de um bacharel em Direito, que a época teve o respectivo pedido indeferido perante a Seccional de Mato Grosso do Sul.

No mesmo diapasão, o tema foi objeto de discussão e inclusive deliberação punitiva em virtude de ato violência contra a mulher (*in casu*, tentativa de feminicídio), naquela feita pela Seccional da OAB no Rio de Janeiro, oportunidade em que houve a punição do agressor, conforme o respectivo Código de Ética e Disciplina.

Enfim, nesse contexto, o tema que se propõe analisar e deliberar através do projeto de lei em análise, é realmente atual e, dentre outros, objeto de reflexão da sociedade contemporânea e da administração pública em todo o país; tais como casos de violência contra idosos, deficientes e crianças, etc..

Quanto a isso, *s.m.j.*, não há hipotético empecilho. O que pode ser objeto de reflexão crítica procedimental e talvez eventual posicionamento jurídico contrário é o da competência; ou seja, não em face do mérito da proposta, mas sim da competência para sua apresentação em virtude de sua abrangência – todos servidores públicos municipais; e pior, inclusive da administração direta e indireta – se aprovada.



Isso decorre do fato de que, segundo parte expressiva da doutrina e da jurisprudência pátria, entendem que as competências, para situações congêneres, são distintas e estanques, isto é, determinados tipos de propostas legislativas como a que ora se analisa, deveriam ser limitadas aos respectivos setores á que se destinam.

Por exemplo – apenas *ad argumentando tantum* – o Poder Legislativo, se fosse o caso, poderia propor (em tese, ilustrativa), o objeto em questão para aplicação entre os seus servidores (e serviços); **não talvez em relação ao Executivo, como o texto propõe. E mais: Administração direta e indireta, o que poderá, sem sombra de dúvidas, ser polêmico e culminar na rejeição do projeto e/ou mesmo numa ação de inconstitucionalidade, caso aprovado; sem eventual e hipotético veto.**

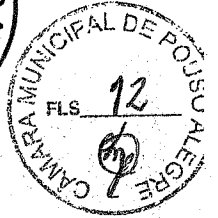
Destarte, em outros motivos, importante relembrar o disposto no artigo 45, V da L.O.M., o qual dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “competete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

De fato, tratando-se de questão administrativa, como o caso de inserir a vedação proposta no projeto de lei em testilha por parte da administração direta e **indireta**, salvo entendimentos contrários, a **iniciativa seria de exclusiva competência do Prefeito**. Nesse ponto específico, parte renomada da doutrina entende que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

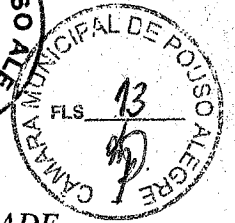


“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

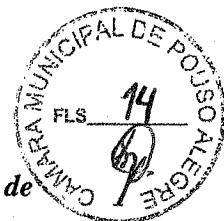
“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000”

E, ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. - A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. - A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.067167-2/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)”

Nesta mesma esteira, o registro esposado pela mais alta Corte Brasileira, o STF – Supremo Tribunal Federal:



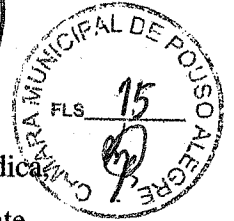
“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com eventual vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, não ilidiria, hipoteticamente, a arguição de inconstitucionalidade da referida lei.

Todavia, outro grupo de estudiosos (arrimados em sociólogos e psicólogos) que debatem tal matéria, argumentam que os entes municipais também poderiam se debruçar sobre o assunto, catalogando-o como de interesse local e, nesse sentido, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aplicando-se tal entendimento, por decorrência, estar-se á(ia) **ampliando de modo significativo a atuação legislativa dos parlamentares municipais, leia-se Câmara Municipal; estendendo assim a competência dos vereadores para proposituras desse jaez.**

A matéria – competência legislativa para o caso citado – é de fato polêmica e por certo, em virtude do que se discute, será alvo de críticas de toda ordem, mormente pelo fato de que em seu bojo insere-se a aplicação daquela sanção (expressa no r. projeto), para todos os servidores públicos municipais, inclusive da administração direta e indireta. Não se trata de uma sanção que se propõe aos servidores do Legislativo, mas sim, para todos no âmbito do Município.



Sem dúvida que tal apontamento poderá ser objeto de discussão jurídica quiçá até mesmo rechaço e críticas por outros operadores do Direito que – facilmente – encontrarão subsídios que refutam a extensão da competência que ora se analisa neste projeto de lei.

Situação em que, desde já, caso ocorra, receberemos com naturalidade, bem como respeitaremos eventual e hipotético descontentamento e manifestação expressa em contrário. A ‘discordância’, desde que fundamentada, também faz parte do cotidiano de contextos e análises jurídicas congêneres.

Todavia, segundo nosso modestíssimo entendimento, com o devido respeito a opiniões contrárias, o parlamentar possui competência para legislar sobre tal tema, donde concluímos pela possibilidade de apresentação da matéria *sub stúdio*.

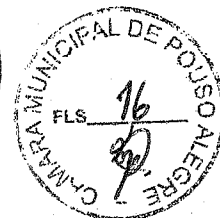
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.458/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores



308883 / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, “4” da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

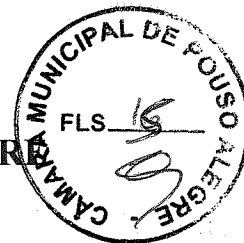
Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse



308883 / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



308883 / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

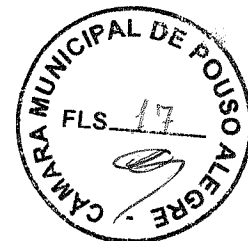
Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin
Relator

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 08 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.745/2022

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.745/2022, de autoria do vereador Dr. Edson** que **VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

O artigo primeiro (1º) define que fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

O artigo segundo (2º) dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

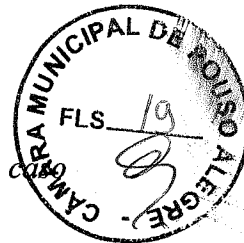
“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

No mesmo sentido do referido projeto de Lei, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou súmula na qual consta:

*“Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. **Inidoneidade moral.** A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao*



Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto."

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já deliberou sobre constitucionalidade da matéria no Recurso Extraordinário – RE 1.308.883, julgado em 07 de abril de 2021, no qual firmou o entendimento de que a propositura de Lei Municipal que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos públicos por iniciativa do Poder Legislativo não viola o princípio da separação dos poderes:

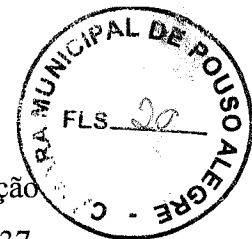
"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos".



Assim, vedar a nomeação de agentes públicos no âmbito da Administração Pública impõe regra geral ao princípio da moralidade, o qual está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que tal legislação tem a finalidade de efetivar um princípio constitucional, cuja aplicação não depende de lei em sentido estrito e não se submete a interpretação restritiva.

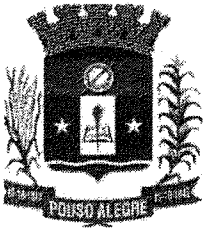
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarar-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7745/2022**, devendo ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 45 /2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.745/2022-“VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/06, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7745/2022 tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340/06, no âmbito do Município de Pouso Alegre. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Parágrafo único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. O artigo segundo (2º) aduz que: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que a violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos. Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores. A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial. De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente

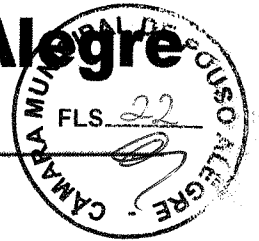
1541 29/03/2022 08:57:26 OMM MUNICIPAL AMM LEGISLAÇÃO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



implementadas e capitalizadas. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais. No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi: “Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”. Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Em análise do referido projeto esta comissão questionou a necessidade de explicitar o parecer quanto à existência ou não de vício de iniciativa do ar. 61§ 1º da Constituição Federal, analisando a questão da iniciativa privativa do Prefeito para provimento dos cargos da administração pública, pelo que se expõe análise da decisão no RE 1.308.883/ SP:

Questionada a constitucionalidade da norma perante o TJSP, o Tribunal considerou que a lei era formalmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de funções estatais (art. 5º, CE/SP e art. 2º CRFB), pois a iniciativa legislativa para tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores seria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Interposto recurso extraordinário em face do acórdão (RE 1.308.883/SP), o Ministro Edson Fachin proveu, monocraticamente, o RE para assentar que **é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.**

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa**, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, **cujas aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

Assim, **se o conteúdo da lei der concretude a princípios constitucionais**, segundo o RE 570.392/RS (Tema 29) e a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no RE 1.308.883/SP (julgado em 07/04/2021, DJe 13/04/2021), **é possível que qualquer dos poderes tenha a iniciativa legislativa e a norma criada não padecerá de vício.**

De fato, para a apreciação desta casa legislativa, quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, não há que se considerar vício de iniciativa, pois a regra relativa a iniciativa legislativa é aplicável tão somente aos casos em que a obrigação imposta por lei não decorra automaticamente da própria Constituição.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7745/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

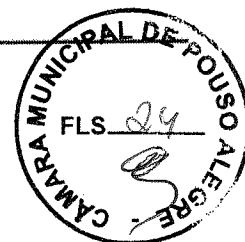
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7745/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7745/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.03.28 17:39:24
-03'00'

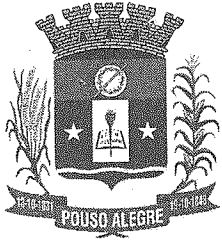
Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
digital por
DIONICIO ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34 PEREIRA:342092396
15
209239615 Dados: 2022.03.29
13:44:00 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49 AMARAL:49564579
500
564579600 Dados: 2022.03.29
13:11:18 -03'00'

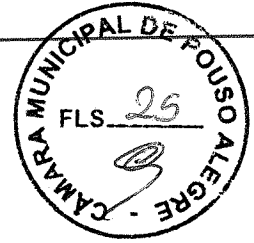
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de Março de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7745 DE 08 DE MARÇO DE 2022**, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenha sido condenadas pela Lei Federal 11340/06, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal

02



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



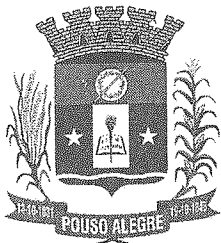
consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que veda a nomeação para cargos em comissão, em todos os Poderes Municipais, de pessoas que tenha sido condenadas pela Lei Federal 11340/06.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

A Exposição de Motivos merece transcrição integral pela Comissão de Administração Pública:

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos. Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil ainda serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo. A Lei Maria da Penha nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres. Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



dos Direitos Humanos (MMDH). Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores. A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial. De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais. No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: "Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo." Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas

(22)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi: "Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva". Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha. Portanto, o presente projeto, que é apresentado novamente nesta Casa de Leis com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Resta claro que a proibição em tela é medida que tutela a moralidade administrativa, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

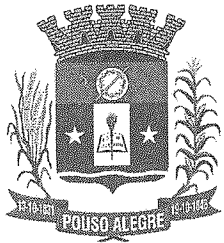
Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé", com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf.

00



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluíus entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).

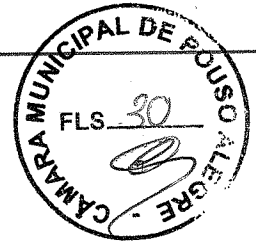
Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7745/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel S. Pereira Junior
Presidente

Miguel S. Pereira Junior
Vice-Presidente

Vereador Miguel S. Pereira Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 001)

Pouso Alegre, 01 de Abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

RELATÓRIO:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 7745/22** Que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela lei federal nº 11.340/06, no âmbito do município de Pouso Alegre, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher cabe especificamente, nos termos do Art. 71-E do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Direito da Defesa da Mulher após análise e discussão do referido projeto verificou que o mesmo trata da vedação a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes Municipais, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Em que pese controversas jurídicas diante do tema, inclusive por confrontar o princípio da separação dos poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime

15145 05/04/2022 08:58:31 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo, porém, o tema proposto, já foi questionado em sede de Recurso Extraordinário para reconhecer sua constitucionalidade.

Em seu parágrafo primeiro trata do tempo de tal vedação, já que se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Assim sendo, o Departamento Jurídico desta Casa, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, emitiu parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher, feita a análise,
EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI
7745/2022.

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA 53249828653

Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA
MOTTA PAES CAMANDUCAIA E
SILVA 53249828653
Data: 2022.04.05 15:14:46 -02'00'

Vereador Ver. Dr. Arlindo Motta Paes

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 27/2022/GAB09/CMPA

Pouso Alegre – MG, 8 de abril de 2022.

Ao Senhor,
Reverendo Dionísio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Assunto: Solicita que seja arquivado o projeto de lei nº 7745/2022, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11340/06, no âmbito do município de Pouso Alegre/MG.

Prezado,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar que seja arquivado o projeto de lei nº 7745/2022, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11340/06, no âmbito do município de Pouso Alegre/MG.

Sem mais para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON DONIZETI
RAMOS DE
OLIVEIRA:62272411649

Assinado de forma digital por
EDSON DONIZETI RAMOS DE
OLIVEIRA:62272411649
Dados: 2022.04.08 17:31:34 -03'00'

Dr. Edson
Vereador - Cidadania